ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

1 963 AGÖSTÖ 12 DE DE LEI NΩ

- Dispõe sôbre o nôvo horário do Comércio local.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usand das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a s guinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento do Comércio em geral obedecerão o seguinte horário:

a) - de segunda a sexta-feira, das 7,30 às 18,00 horas; b) - aos sabados das 7,30 às 13 horas; c) - aos domingos e feriados permanecerá fechado.

Art. 20 - Por motivo de conveniência pública, nos têrmos da legislaça federal, poderão funcionar fora dos horários estabelecidos, mediante concessão de licenças especiais, pagos os emolumentos municipais e repeitadas as disposições das leis trabalhaistas:

1 - Varejistas de peixes

a)-nos dias úteis, das 6 às 18,00 horas; b)-nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

2 - Varejistas de carne fresca

a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas; b) - nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

3 - Varejistas de frutas e verduras

a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas; b) - nos domingos e feriados, das 6 às 12,00 horas.

4 - Varejistas de aves e ovos

a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas; b) - nos domingos, das 6 às 12,00 horas.

5 - Varedistas de cereais

- todos os dias úteis, das 7,30 às 18,00 horas.

6 - Comércio de pão e biscoitos (Padarias)

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 5 às 24 horas 7 - Alugadores de bicicletas e similares

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 18,00 horas.

Si 562/66

8 - Restaurantes, bares, botequins, confeitar sorveterias e bombonieres

todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24 ho

9 - Cafés e leiterias

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 5,30 às 24 ho

DOMINGOS DE ANTUNES
DIRETOR GELL DE SEGRETARIA

### 

Legislandado a legis $\mathbb{R}^3$  , de  $\mathbb{R}^2$  -1  $\mathbb{R}^3$  an porte que tra do do plentão de formació.

The state of the s

50 - Parmiolo N.S. Piedado

78 - Paradale Sto Danolito

60 - Paracia Gas pers

local visival a indicação da que estiver de planta.



ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, de 12 de agôsto de 1963)

#### 10 - Bilhares

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24,00 horas.

#### 11 - Charutarias

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24,00 horas.

12 - Salões de barbeiros e cabeleireiros

a) - de segunda a sexta-feira, das 8 às 18,00 horas; b) - aos sábados, das 8 às 19,00 horas.

- 13 Mercearias, floricultura e similares, a requerimento dos interessados, pagos os emolumentos municipais e respeitada a legislação trabalhista
- a) de segunda a sabado, das 7,30 às 18,00 horas; b) aos domingos e feriados, das 7,30 às 12,00 horas.

ll - Agências lotéricas

a) - nos dias úteis, das 8 às 18,00 horas;

b) - aos sábados, das 8 as 16 horas.

15 - Varejistas de Produtos Farmacêuticos (Farmacias)

a) - nos dias úteis, das 8 às 13,30 horas; b) - aos sábados, das 8 às 13,00 horas;

c) - poderão permanecer abertas diariamente, inclusive aos domingos e feriados, até às 24 horas, independente de licença especial, asfarmacias que assim o desejarem, sendo que pelo menos uma farmacia fará plantão diario, obrigatoriamente, nêsse horario, sem - prejuizo da legislação trabalhista.

Art. 3º - Nos períodos de lº a 15 de agôsto, de 10 de dezembro a 6 de janeiro e na quinzena terminada no último dia de Carnaval, o Comércio em geral poderá funcionar no horário de 7,30 as 22,00 horas, respeita da a legislação trabalhista.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 212, de 25 de novembro de 1960, na parte que regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos co merciais.

Art. 5º - Aos infratores das disposições desta lei, aplicar-se-á a multa de @ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a @ 5.000,00 (cinco mil cru zeiros), elevada ao dôbro nas reincidências.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 12 de agôsto

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Se cretaria da Prefeitura, aos 12 de agôsto de 1963

> Diretor Geral da Secretaria



ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 6)

7) - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco ( 1 X 5 ).

§ Unico - Far-se-á, também, a avaliação sempre que não haja outro meio se guro para verificar o valor.

Art. 29 - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos", a título oneroso ou gratuíto, em que houver rezerva a favor do transmitente ou usufruto ou renda, uso e habitação o imóvel, o impôsto devido pela transmissão será pago sôbre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ Unico - Quando a uma propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere êste artigo, forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o impôsto será pago na proporção estabelecida nos incisos 5 e 6, do artigo anterior.

#### CAPÍTULO V I

#### DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR

do valor dos bens e direitos transmitidos, o impôsto será arrecadado de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada à Tesouraria Municipal, sem prejuizo do direito que a Fazenda se meserva, de haver qualquer diferença de impôsto resultante do excesso verificado entre o valor real dosbens ou direitos transmitidos e o declarado no instrumento de tranmissão.

§ 1º - A verficação dos valores, nas transmissões, será feita por lança - dos municipal, em laudo circunstanciado. Também estão sujeitas a verificação e avaliação fiscal: a cessão de direitos e ações relativas a bens importante de la como a cessão de direito a sucessão aberta ou partes ideais o moveis havidas em partilha de perança

§ 2º - Aceita ou mtificada a estimativa pela Dimtoria da Contabilidade da Prefeitura Municipal, determinara esta que o adquirente recolha a diferer ca verificada de sisa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a tender à notificação ou apresentar recurso ao Prefeito.

§ 39 - VETADO.

§  $\mu \nu$  - Do valor da diferença de sisa efetivamente arrecadada, resultantedo excesso que se verificar entre o valor real dos bens e direitos transmitidos e o declarado no contrato, quando tal diferença houver sido base; da no laudo do avaliador, serão atribuidas a êste as porcentagens constai tes da tabela  $\mu \nu$  7, anexa.

§ 50 - Negado provimento ao recurso a que se refere o § 20, "in-fine", no todo ou em parte, será o recorrente novamente notificado para pagar a diferença devida, dentro de mais 15 (quinze0 dias, sob pena de cobrança e xecutiva.

§ 60 - Deixando o adquirente de atender às notificações previstas nos paragrafos anteriores, far-se-á a inscrição da divida para cobrança executiva, com os acrescimos legais inerentes a divida ativa.

§ 7º - 0 Procurador requererá em juizo, dentro de 30 (trinta) dias, o excutivo fiscal, a menos que nesse prazo, o notificado tenha pedido preferência para o pagamento amigável ou recorrido a instância superior, na forma da legislação. No interesse da Fazenda, poderá ser dilatado o prazo para requerer o executivo fiscal.





ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 7)

Art. 31º - Ao pretendente à compra de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda sua prévia avaliação, para o efeito do cálculo do impôsto, pagando as diligênciaspara a avaliação cuja importância será arbitrada e paga antecipadamente.

§ 1º - Observados trâmites idênticos aos instituidos no artigo antecedente, no tocante à avaliação, entregar-se-á ao interessado certidão, que será válida apenas por 9 (seis) meses para o lançamento do impôsto na base do valor certificado.

§ 2º - Dentro do prazo fixado pelo parágrafo lº, verificando-se a trans missão, será concedido o abatimento de 10% sôbre o impôsto, com base - na avaliação prévia, não incidindo êsse abatimento sôbre o adicional.

Art. 329 - A diferença do impôsto, quando paga, em qualquer caso, dentro do prazo cominado na notificação inicial, será arrecadada com o abatimento de 10%, que não incidirá sôbre o adicional.

### CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO

Art. 33º - A arrecadação do impôsto dependerá de guia expedida pelo tabelionato onde se lavrará a transmissão, observados os requisitos pre vistos nos textos legais.

Art. 349 - Nas transmissões realizadas por intrumento particular ou fora do Município, bem assim nas realizadas em virtude de sentença judicial, o impôsto será recolhido em 30 (trinta) dias da data da celebração do contrato ou ato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Art. 35º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o impôsto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de 15 (quinze) dias daqueles - atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja expedida.

§ Unico - No caso de oferecimento de embargos, os 15 (quinze) dias serão contados da sentença transitada em julgado que os desprezar.

Art. 36º - Quando o imóvel transmitido se estender além do Município, - sera arrecada apenas a parte devida do impôsto, de acôrdo com a discriminação das áreas e dos valores na guia do tabelionato.

### CAPÍTULO VII

# DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E DA SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 37 - Nas promessas ou compromissos de compra e vanda, é facultadoao promitente comprador ou compromissario originatio efetuar o pagamen to do impôsto a qualquer tempo, antes de expirar o prazo originariamen te fixado para o pagamento do preço convencionado.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere êste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel verificado na data em que for firmado o compromisso, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do impôsto, ainda que seja realmente maior na ocasião da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do impôsto.





ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 8)

§ 3º - Não se restituirá a soma do impôsto pago, quando houver sub-sequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito do arrependimento dei-xar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 38º - O Município só reconhece promessas ou compromissos, em - - geral, quando pública a forma do instrumento ou transcrita no regis - tro de imóveis, quando particular.

#### CAPÍTULO I X

### DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO EM PARCELAS NAS PROMES= SAS OU COMPROMISSOS

Art. 390 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda de imóveis labrados por instrumento público ou inscritos no registro de imóveis, se for estipulado o pagamento do preço em prestações, poderá o imposto devido ser pago em parcelas proporcionais as prestações, sob a condição de que o preço não seja inferior ao valor tributavel na ocasião.

Art. 40º - Se, em qualquer tempo verificar-se a inexatidão das declarações do requerente ou o contribuinte incorrer em mora, atrasando opagamento das parcelas além de 2 (dois)meses, salvo justa causa reconhecida por despacho do Prefeito, a repartição lançadora enviará como acrescimo lega, a certidão do impôsto em debito, a Procuradoria, que promoverá a cobrança executiva.

#### CAPÍTULO X

### DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO COM MULTA MORATÓRIA

Art. 410 - As importâncias devidas pelo impôsto, quando não tiverem - sido pagas nas épocas legais, serão acrescidas, além dos juros de móra, de uma multa moratória de 10%, se o contribuinte sponte sua fizer o pagamento; e de 20%, se o fizer no estágio de cobrança pela Procura doria.

#### CAPÍTULO XI

### DAS RESTITUIÇÕES DO IMPÔSTO

Art. 429 - 0 impôsto legalmente cobrado só poderá ser restituido:

- 1) quando não chegar a ser realizada a transmissão por fôrça da qual se houver expedido guia e pago o impôsto;
- 2) nos casos de nulidade do ato ou contrato (Código Civil, art. 145)
- 3) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apôio no artigo 147, do Codigo Civil;
- 4) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. .. 1.136 do Codigo Civil;
- 5) quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979 do Código Civil;
- 6) se ficar sem efeito a doação para casamento por que este não se
- 7º) quando se revogar a doação, com fundamento no direto civil.



ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 9)

§ Único - No caso de abatimento no preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituida a parte do impôsto relativa à redução.

Art. 43º - As restituições dos impóstos pagos voluntáriamente serão fei tas com dedução das porcentagens que tocarem aos funcionários

Art. 1440 - O requerimento de restituição será instruido com certidões - dos serventuários da Justica, translados de escrituras e outros documentos que comprovem a alegação, além do conhecimento do impôsto pago.

#### CAPÍTULO XII

### INSTRUCTES AOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 45º - Os tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis e - de Títulos e Documentos, não deverão lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e têrmos de seu cargo, sem a prova do pagamento do impôs to devido, observadas, outrossim, as demais normas previstas nesta lei.

§ Unico - Em qualquer caso de incidência deverá o conhecimento ser .... transcrito na escritura ou documento.

Art. 46º - Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou .. têrmos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, deverão expedir-préviamente, quando não haja reposição, guias negativas do impôsto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão, para efeito de transcrever o conhecimento do impôsto na escritura ou têrmo.

Art. 47º - Os adicionais a que se referem as leis nºs. 289, de 27 de de zembro de 1961, e 329, de 25 de julho de 1962, serão recolhidos na fórma estabelecida pela lei nº 12, de 1963.

### <u>CAPÍTULO XIII</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º - No que não contrariar as disposições expressa ou implicitas desta lei, a legislação do Estado sôbre o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" servirá subsidiariamente ao Município.

Art. 49º - O Prefeito regulamentará esta lei parcialmente ou na integra, como lhe parecer conveniente ou necessário.

Art. 509 - Esta, lei entrará em vigor independentemente do Regulamento.

Art. 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

M. de Lorena, 5 de agôsto de 1 963

AS SULLICA DE OLIVAS

BRAZ PERSIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretar da Prefeitura Municipal, aos, 5 de agosto de 1 963500.

MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"